

REPENSANDO A NATUREZA E O MEIO AMBIENTE NA TEORIA CONSTITUCIONAL DA AMÉRICA LATINA¹

RECONSIDERING NATURE AND THE ENVIRONMENT IN THE CONSTITUTIONAL THEORY OF LATIN AMERICA

RECONSIDERANDO LA NATURALEZA Y EL MEDIO AMBIENTE EN LA TEORÍA CONSTITUCIONAL DE AMÉRICA LATINA

Antonio Carlos Wolkmer^{2*}

Maria de Fatima S. Wolkmer^{3}**

-
- 1 Trabalho no grupo de pesquisas do projeto PROCAD-NF da UFC, UFSC e UNIVALI, com o apoio da CAPES.
 - 2 * Professor Titular de História das Instituições Jurídicas, dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC. Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador do CNPq. nível 1. Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior. Autor de diversos livros, dentre os quais: *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina (Org.)* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004; *Síntesis de uma história das ideias jurídicas: da Antiguidade clássica à Modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008; *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; *História do Direito no Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
 - 3 ** Professora de Curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito Ambiental. Doutora em Direito pela UFSC. Investigadora do *Projeto Direito humano à água e ao saneamento básico nos Países da Unasul: formulação de políticas públicas e de marcos regulatórios comuns*, CNPq. Investigadora do Projeto Rede Guarani/Serra Geral do Sul de Brasil.

Resumo: Constitucionalismo na América Latina surge como oportunidade para se repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza. No âmbito da teoria constitucional, os desafios para o conhecimento são muitos, pois trazem saber milenar dos povos originários da região, apresentando interações complexas e experiências plurais, que são, no cenário de impasse civilizatório que se vive, importante oportunidade para se encaminhar para a discussão intercultural, impulsionando uma Ética da Sustentabilidade, expressão da harmonia e integração do homem com a natureza. As recentes Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com o “Novo” Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do *“buen vivir”* –, a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza.

Palavras-chave: América Latina. Meio ambiente. Repensando a natureza. Teoria constitucional.

Abstract: Constitutionalism in Latin America emerges as an opportunity to rethink and reconstruct a vision of the world connected to Life as an authentic expression of the harmony of the human community with nature. In the scope of constitutional theory, the challenges for knowledge are many, as they bring age-old knowledge of the original peoples of the region, presenting complex interactions and plural experiences which, in the scenario of the civilization stalemate in which we live, provide an important opportunity for intercultural dialog, prompting and Ethic of Sustainability, expression of harmony and integration of man with nature. The recent Constitutions of Latin

America, such as those of Ecuador in 2008 and Bolivia in 2009, promote and legitimate a horizon for alternative paradigms, and for a cultural dialog of knowledge. Thus, a “New” Latin American Constitutionalism is inaugurated, that is centered on the ethical concept of the “*buen vivir*” –, the redefining of sustainable society, eradicated of all productive forms of extractivism and mercantilist visions of economic growth, bringing innovative proposals capable of overcoming the global threats to biodiversity and of raising awareness for the construction of a society that is part of nature, and that co-exists harmoniously with this same nature.

Keywords: Latin America. Environment. Rethinking nature. Constitutional theory.

Resumen: El Constitucionalismo surge en América Latina como una oportunidad para reconsiderar y reconstruir una visión de mundo conectada con la vida como expresión auténtica de la armonía de la comunidad humana con la naturaleza. En el contexto de la teoría constitucional los retos para el conocimiento son muchos pues aportan la sabiduría milenaria de los pueblos originarios de la región, presentando interacciones complejas y experiencias plurales que son, en la situación de impase civilizatorio que se vive, importante ocasión para encaminar hacia el debate intercultural, impulsando una ética del Desarrollo Sostenible, una expresión de la armonía y una integración del hombre con la naturaleza. Las recientes Constituciones de América Latina, como la de Ecuador de 2008 y la de Bolivia de 2009, estimulan y legitiman un horizonte para paradigmas alternativos y para un diálogo cultural de conocimientos. Se inaugura, por lo tanto, con el “Nuevo” Constitucionalismo latinoamericano – centrado en la concepción ética del “buen vivir” –, la redefinición de sociedad sostenible, erradicada de todas las formas productivas de extractivismo y visiones mecanicistas de crecimiento económico, estableciendo propuestas innovadoras capaces de superar las amenazas globales a la biodiversidad y de concienciar la construcción de una sociedad que forme parte

de la naturaleza y que coexista armónicamente con esta misma naturaleza.

Palabras clave: América Latina. Medio ambiente. Reconsiderando la naturaleza. Teoría constitucional.

INTRODUÇÃO

Uma nova tendência de Constitucionalismo na América Latina surge como oportunidade para se repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza. Embora novos no âmbito da teoria constitucional, os desafios para o conhecimento são muitos, pois trazem saber milenar dos povos originários da região, apresentando interações complexas e experiências plurais, que são, no cenário de impasse civilizatório que se vive, importante oportunidade para se encaminhar para a discussão intercultural, impulsionando uma Ética da Sustentabilidade, expressão da harmonia e da integração do homem com a natureza.

Ora, as recentes Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com o “Novo” Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do “*buen vivir*” – a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza.

Assim, a proposta neste texto, é destacar os valores trazidos pela filosofia andina e pelas diretrizes paradigmáticas do novo Constitucionalismo, por meio de uma ética planetária que avança para uma dimensão ecocêntrica, fundados no conceito paradigmático de direitos da natureza. Estes princípios conduzem

a avanços para a releitura da nossa condição civilizatória, contribuindo para outro tipo de “desenvolvimento, menos interessado no material, e mais centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente⁴. O que implica a reordenação da visão de mundo, com a prática de vida posmaterialista como dimensão da comunidade integrada à natureza, preservada e cuidada em seus bens comuns. Em síntese, cabe destacar brevemente a relevância e o impacto dos chamados direitos da natureza no âmbito da recente constitucionalidade latino-americana.

A QUESTÃO DA NATUREZA: OS CAMINHOS PARA UMA NOVA CONSTITUCIONALIDADE

Inegavelmente, um dos temas de grande controvérsia das ciências humanas e especificamente da teoria do Direito contemporânea é conceber a natureza como um sujeito de direitos. Trata-se de uma ruptura aos paradigmas tradicionais edificados pela cultura ocidental, que projetou uma concepção antropocêntrica assentada na assertiva de que a titularidade de direitos seria de exclusividade da pessoa humana, dos indivíduos em si.⁵

Tal reconhecimento da natureza e sua relação com os padrões normativos para efeitos de ser equiparada a sujeito, titularidade e proteção institucional gera, preliminarmente, um exame mais atento da própria concepção de natureza. Assim, justifica-se compreender a natureza em sua etimologia e em suas interpretações históricas que lhe foram atribuídas como construção filosófica, social e cultural.

Primeiramente, há de se ter em conta que a expressão natureza (originária do latim *natura* para designar “nascimento”) pode referir-se, como escreve Eduardo Gudynas, dois sentidos comuns: “por um lado, natureza, como referida às qualidades e propriedades de um objeto ou um ser; e, por outro, natureza para os ambientes que não são artificiais, com certos atributos físicos e biológicos,

4 GUDYNAS, Eduardo. **El Mandato Ecológico**. Derechos de La Naturaleza y Políticas Ambientales en La Nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 115.

5 ACOSTA, Alberto. “Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo”. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.) **Derechos de la Naturaleza**. El Futuro es Ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 15

como espécies de flora e fauna nativas”⁶. Ainda para o mesmo autor, o conceito tem “recebido significados tanto positivos como negativos. A natureza tem sido invocada como a origem da riqueza de um país, porém também como um meio selvagem e perigoso, onde chuvas, terremotos ou outros desastres devem ser controlados”.⁷

Ora, a natureza pode ser examinada sob múltiplos critérios, ao mesmo tempo que cumpre distintos objetivos no âmbito da sociedade. Neste aspecto, a natureza assume, na ampla discussão do ambientalismo, um núcleo referencial em diferentes posturas interpretativas da realidade social. O que permite e abre uma rica diversidade de perspectivas, que inclui desde a “totalidade dos processos físico-biológicos, englobando organismos vivos e inertes até propiciar, ora uma interpretação neutra, ora uma conceituação determinada por uma relação polêmica de caráter ideológico, metafísico ou inclusive espiritual (...)”⁸

Para além da compreensão de suas especificidades físico-biológicas ou materialidades objetivas, o conceito de natureza, para autores como Gudynas, é uma construção social “que resulta ser uma categoria própria dos humanos e é estabelecida sob uma gama de parâmetros sociais (...) e juízos de valores.”⁹. O que demonstra a íntima relação do conceito de natureza com as relações e com a sociedade humana, sendo “produto de um contínuo processo de mudanças e adaptações.” Tal verificação permite entender a tradição, na Modernidade ocidental, da existência do dualismo homem e natureza, bem como da interdependência em que a natureza acaba sendo reduzida e submetida ao ambiente humano. Assim, em diversos momentos históricos desta modernidade, como Renascimento, Iluminismo, Industrialização e Evolucionismo, a natureza foi trabalhada pela lógica racional e pelas diversas formas econômicas de apropriação e transformação a serviço do desenvolvimento humano¹⁰. Esta dinâmica de exploração dos recursos

6 GUDYNAS, Eduardo. “Concepciones de la Naturaleza y Desarrollo en America Latina”. In: **Persona y Sociedad**, 13 (1), Abril a 1999, Santiago de Chile, p.101.

7 Idem, ibidem.

8 VELA ALMEIDA, Diana; ALFARO REYES, Eloy. “Componente Antropológico”. In: PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de Naturaleza**. Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013. p. 206-207.

9 Idem, ibidem.

10 Cf. GUDYNAS, Eduardo. Op.cit., p. 105-108; VELA ALMEIDA, D.; ALFARO REYES, E., op.cit., p. 207-208.

e dos bens comuns da natureza foi trazida e imposta na América Latina pelo processo monocultural e antropocêntrico da colonização.

Naturalmente, este cenário começou a sofrer mudanças a partir das décadas de 60 e 70, com as conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, 1972, e Rio de Janeiro, 1992) e com o grande impulso criador dos estudos da Ecologia, despertando a consciência para a urgência da crise ambiental, da ameaça sobre a biodiversidade, das mudanças climáticas e das alternativas para outra sustentabilidade.

O impacto das pesquisas interdisciplinares e do desenvolvimento tecnológico acerca do meio ambiente propicia o resgate e a sistematicidade de propostas que trazem à tona uma concepção integral da natureza e de sua consideração como sujeito-entidade, ou seja, um câmbio de paradigma, em que a natureza passa, agora, a ser reconhecida como um sujeito e não mais como um objeto de domínio e exploração humanas. Surge, deste modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a ênfase biocêntrica acerca da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *Pacha Mamma*¹¹.

Uma vez delimitada tais questões, introduz-se a problematização apontada pelo colombiano Prieto Méndez, de que a discussão da natureza como sujeito de direito “não é nova no campo do Direito, ainda que possa parecer, pois estão bem documentados vários antecedentes de grande valor”, não alcançando se consolidar em nenhuma constituição anterior ao texto fundamental equatoriano de 2008¹². Nesta trajetória, lembra igualmente Mario Melo, ainda que não tenha obtido reconhecimento constitucional em seus pares, devem ser mencionadas as incursões ambientalistas de juristas como Christopher Stone nos EUA e Godofredo Stutzin no Chile, acerca de direitos atribuídos à natureza¹³. Também, nos anos 80,

11 Cf. GUDYNAS, Eduardo, op. cit., p. 114-116; VELA ALMEIDA, D.; ALFARO REYES, E., op.cit., p.211-212; ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir**. Sumak Kawsay, uma oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Ícaria, 2013.p. 104-106.

12 PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. Op.cit., p.71.

13 MELO, Mario. “Los Derechos de la Naturaleza en la Nueva Constitución Ecuatoriana”. In: ACOSTA, A. y MARTINEZ, E. op.cit., p.54.

o jurista suíço Jörg Leimbacher já assinalava que o aspecto central dos direitos da natureza era resgatar o “Direito à existência dos próprios seres humanos”¹⁴.

Não menos significativo neste esforço de proteção à natureza viva foi a Carta da Terra, proporcionada pelas Nações Unidas em 2000.

Ademais, na evolução histórica de ampliação dos sujeitos de Direito, o que deve sempre ter presente é que, segundo Acosta, “(...) cada ampliação dos direitos, foi condição anteriormente impensável. A emancipação dos escravos ou a extensão dos direitos aos afro-americanos, às mulheres e às crianças foram uma vez recusadas, por serem consideradas como absurda.”¹⁵ De qualquer modo, acrescenta Esperanza Martínez, até a pouco tempo, não só tais categorias não eram consideradas como sujeitos de direitos, como também a própria Sociedade produziu e ampliou o espaço, introduzindo “sujeitos de Direito inanimados como as sociedades comerciais, as associações e as coletividades públicas, todas reconhecidas com personalidade jurídica.”¹⁶

Tais critérios sobre a atribuição de Direitos à natureza constituem para Acosta, “uma fonte pedagógica, que supera o cumprimento isolado das normas constitucionais. (...) Este aspecto é fundamental se aceitarmos que todos os seres vivos tem o mesmo valor ontológico, o que não implica que todos sejam idênticos.”¹⁷ Nesta perspectiva, surge a interpretação de Eduardo Gudynas que, rompendo com o Constitucionalismo tradicional, assinala que “todas as espécies vivas tem a mesma importância e, portanto, merecem ser protegidas (...), independente da versão antropocêntrica”. Ora, o que importa distinguir, no dizer do pesquisador uruguaio, é que “os direitos a um ambiente sadio” que são identificados classicamente como integrantes dos direitos humanos constitucionalizados, não implicam necessariamente com os direitos da natureza na visão apresentada, contemporaneamente, pelo novo Constitucionalismo¹⁸.

Estas assertivas sobre valores e critérios de legitimidade projetam uma nova

14 ACOSTA, Alberto. Op.cit., 2013.p.96.

15 Idem, op.cit., 2013, p.93.

16 MARTÍNEZ, Esperanza. “Los Derechos de la Naturaleza en los Países Amazónicos”. In: ACOSTA, A. y MARTÍNEZ, E. Op.cit.,p.93.

17 ACOSTA, Alberto. Op.cit., 2013.p.93.

18 Idem, p. 93 e 98.

forma de compreensão da natureza como ente jurídico, permitindo avançar na luta pela sua implantação legal e sua eficácia junto aos aparatos institucionalizados da ordem vigente.

O reconhecimento dos direitos da natureza coloca, como adverte Esperanza Martínez, a pauta para a imediata discussão sobre as questões da “titularidade” e da “tutela”. Por certo, a “titularidade” tem a ver com a condição de ser sujeito de direitos próprios e a “tutela” com quem representa ou faz aplicável tais direitos (...). Para a ecologista equatoriana, consiste em uma mudança completa de visão, pois se refere a “um sistema de tutela dos direitos da natureza que pode e deve ser compartilhado entre os indivíduos e coletividades, que têm direito a interpretar ações em defesa da natureza com a assistência de uma instituição do Estado, especializada que exerça a proteção pública.”¹⁹

Assim, há que se destacar a relevância que foi atribuída à natureza e ao seu reconhecimento jurídico no âmbito do novo Constitucionalismo na América Latina, com ênfase aos avanços dos marcos normativos dos últimos quinze anos. É o que será tratado a seguir.

CONSTITUCIONALISMO, NOVOS MARCOS NORMATIVOS E MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA

Uma nova tendência de Constitucionalismo tem se desenvolvido na América Latina em menos de duas décadas como resultado das mudanças políticas, dos novos processos constituintes, das relações entre as populações originárias e o Estado e, principalmente, dos direitos relacionados à titularidade e à proteção da natureza.

A construção desse Constitucionalismo de tipo pluralista e transformador tem sido caracterizado, segundo a jurista peruana Raquel Y. Fajardo, por três grandes ciclos, com a primazia de temas, como pluralismo jurídico, reconhecimento dos povos originários, direito à identidade e à diversidade cultural e à defesa do meio ambiente.

¹⁹ MARTÍNEZ, Esperanza. Op.cit., p.92-93.

Uma primeira etapa de reformas constitucionais que vão preparar os horizontes para o novo Constitucionalismo (final dos anos oitenta e ao longo dos noventa) pode ser representada pelas constituições brasileira (1988) e colombiana (1991).

Mais especificamente, a Constituição Federal de 1988 foi a que, pela primeira vez, no país, inovou ao tratar da matéria do meio ambiente, estabelecendo suas diretrizes de regulamentação como um direito social humano, e não mais como simples espaço biológico. Assim, a Constituição Brasileira consagrou, com seu inovador e doutrinário art. 225, um complexo conjunto de princípios e direitos, objetivando a proteção e a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, como um bem de uso comum da própria sociedade. Assim, seja no marco da biodiversidade – processos ecológicos essenciais, utilização das espécies e ecossistemas –, seja na esfera da sociodiversidade – atores, grupos humanos ou modelos de organização na posse e no manejo de recursos – estão protegidos constitucionalmente, utilizando-se, de fato, do paradigma socioambiental. É indiscutível o alcance doutrinário que se abre com o teor paradigmático do art. 225, no sentido de que a sociedade hoje é responsável por preservar da degradação e da extinção, os bens comuns ambientais, que as futuras gerações deles dependerão.

No geral, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política Brasileira de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para uma abertura e ampliação de horizontes doutrinários, de tipo mais pluralista e multicultural, com avanços, por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena), e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, a Constituição Colombiana de 1991 aumentou os novos direitos, explicitou melhor o reconhecimento das comunidades indígenas, introduziu importantes garantias jurisdicionais, como o instrumento de proteção da “ação de tutela”, e criou uma Corte Constitucional.²⁰ Entretanto, no que se refere aos direitos

²⁰ PISARELLO, Gerardo. “La Constitución Venezolana de 1999 em El Nuevo Constitucionalismo

coletivos relacionados aos “bens comuns” e ao meio ambiente (Capítulo III), o texto colombiano foi limitado e sem grandes avanços, se comparado ao modelo brasileiro. Discretamente, a constituição da República da Colômbia dispõe, em seu art. 79, que “todas as pessoas têm o direito a gozar de um ambiente sadio”.

Nesta evolução da constitucionalidade recente na América Latina, o texto fundamental que melhor introduzirá o Constitucionalismo pluralista é o da República Bolivariana de Venezuela de 1999. Marcado por seu teor independentista e anticolonial frente ao tradicional Estado Liberal de Direito, busca a refundação da sociedade venezuelana, inspirando-se no ideário de libertadores como Simon Bolivar. Naturalmente se impõe como uma Constituição com forte apelo popular e “vocaç o regeneracionista” ao longo de seus 350 artigos, consagrando entre seus valores superiores, o pluralismo político (art. 2), e principalmente suas grandes inovações na direção do modelo de democracia participativa.

Neste aspecto, as inovações do Constitucionalismo democrático-popular venezuelano está regulamentado na Constituição, em seu capítulo IV (Dos Direitos Políticos e do Referendo Popular). Tal participação popular que mescla representação com democracia participativa dispõe nos art. 62 (sobre a “participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública...”) e art. 70 (sobre o exercício da participação popular mediante: “o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, a iniciativa legislativa, constitucional e constituinte, o conselho aberto e a assembleia de cidadãos e cidadãs cujas decisões serão de caráter vinculante...”). Por sua vez, introduziu os temas relacionados aos direitos que tratam dos bens comuns naturais (Capítulo IX, art. 127 e segs.) e culturais (Capítulo VI, art. 98 e segs.), como bens necessários à própria sobrevivência. Nos termos de sua redação, a Constituição proclamou, em seu art. 127, que é um “Direito e um dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro. Toda pessoa tem direito individual e coletivamente a desfrutar de uma vida e de um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado. O Estado protegerá o ambiente; a diversidade biológica, genética; os processos ecológicos; os parques nacionais

Latinoamericano”. s/ed. 2011, pg.03; VELÁSQUEZ BETANCOUR, Jorge A. **El Pluralismo en la Constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

e os monumentos naturais; e demais áreas de especial importância ecológica (...). Contudo, a delimitação da lei constitucional venezuelana abre espaço para a implantação de legislação específica sobre matéria ambiental, sendo suas diretrizes definidas pela Lei Orgânica do Ambiente, de 2006, cujo artigo 1º é: “estabelecer as disposições e os princípios para a gestão do ambiente, no marco do desenvolvimento sustentável como Direito e dever fundamental do Estado e da sociedade, para contribuir a segurança e ao alcance do máximo bem-estar da população e a sustentabilidade do planeta (...). De igual forma, estabelece as normas que desenvolvem as garantias e os direitos constitucionais a um ambiente seguro, são e ecologicamente equilibrado”. Em seus 137 artigos, dispõe sobre planificação do ambiente (III), educação ambiental e participação cidadã (IV), recursos naturais e diversidade biológica (V), gestão das águas (art. 55), controle ambiental (VII), etc.

Para uma melhor contextualização, o novo Constitucionalismo Latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).²¹ Para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um Constitucionalismo Plurinacional Comunitário, identificado com outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências dos “saberes tradicionais” de sociedades plurinacionais, com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza.²²

Certamente, o momento culminante, para o “novo” Constitucionalismo latino-americano, vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do “bem viver” (*buen vivir* ou *sumak kawsay*) e o Direito humano à água.

21 VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas**; constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009; NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Los Derechos Sociales en las Nuevas Constituciones Latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch/IEP, 2010.2008.

22 Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Ética da sustentabilidade e Direitos da Natureza no Constitucionalismo Latino-americano”. In: MORATO LEITE, J.R.; PERALTA, C.E. (Orgs.). **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis/San Jose: Universidad de Costa Rica/Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p.75 e segs.

Por consequência, as inovações de maior impacto estão presentes nos capítulos sétimo do título II sobre os princípios (arts. 12-34) e o regime dos direitos do “bem viver” (arts. 340-394), bem como sobre dispositivos acerca da “biodiversidade e recursos naturais” (arts. 395-415), ou seja, sobre o denominado “direitos da natureza”. Temática geradora de polêmica, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Há de ver, portanto, tal fundamentação no texto constitucional, em seu art. 71, ao proclamar que a reprodução e a realização da vida efetiva-se na própria natureza, compreendida como *Pachamama*, esta titular de um direito a ser respeitada em sua existência e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos. Assim, “toda pessoa, comunidade, povo, ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, deverão se observar os princípios estabelecidos na Constituição (...). O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.”

Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. Ao reconhecer direitos da natureza, sem sujeitos da modernidade jurídica e independente de valorações humanas, a Constituição de 2008 se propõe a realizar “uma mudança radical em comparação aos demais regimes constitucionais na América latina.”²³ Tal postura inovadora, que abre grandes perspectivas para a compreensão dos direitos aos bens comuns naturais e culturais do futuro, não está isenta de argumentos contrários²⁴. Neste sentido, adverte Eduardo Gudynas,

23 GUDYNAS, Eduardo. **El mandato Ecológico**. Derechos de La Naturaleza y Políticas Ambientales en La Nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 30-31, 37; CARBONELL, Miguel. Los Retos del Constitucionalismo en el XXI. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR para el período de transición. **El Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito, 2010.p.51.

24 Acerca das controvérsias positivas e negativas sobre os direitos constitucionais da natureza, comenta Bartolomé Clavero que foi um passo polêmico o de erigir a natureza em sujeito de Direitos, o que ficou registrado no próprio processo constituinte durante o ano de 2008:

(..) que existem muitos problemas tanto com o conceito como com as aplicações práticas de outorgar direitos à natureza, como por exemplo determinar quem representaria a natureza nas ações judiciais. Inclusive advertiu-se que o biocentrismo pode derivar em situações antidemocráticas ao se impor restrições baseadas nesses direitos. (...). Em geral, a postura biocêntrica não rechaça o protagonismo do ser humano em atribuir esses valores (...).²⁵

De qualquer modo, segundo o mesmo autor, “a tutela dos direitos próprios do não humano não representa um problema essencial insolúvel, já que todos os esquemas legais outorgam distintos direitos a quem não são conscientes ou sensíveis.”²⁶ Certamente, doravante, no dizer de Alberto Acosta, o “marco normativo terá que reconhecer que a natureza não é somente um conjunto de objetos que poderiam ser de propriedade de alguém, senão também um sujeito próprio com direitos legais e com legitimidade processual.”²⁷

O conceito de “buen vivir” como núcleo essencial do capítulo da biodiversidade está em inteira interação com a cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, no qual o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma *Pachamama*, ou *Madre Tierra*²⁸. Portanto, trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um “espacio de vida.”²⁹ Em verdade, o conceito “postcapitalista” do “bien vivir” expressa uma visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (*Pachamama*) protegida e conservada³⁰. Porém,

“Hay quienes plantean que esto constituye un avance revolucionario, un gran paso pionero y transformador en las concepciones de las relaciones entre el ser humano y su entorno. Hay otros, que desde una perspectiva crítica ven en estas iniciativas, una mezcla de dos perversas tendencias, por una parte una ruptura con todas las bases del derecho ya consolidadas, y por una otra formulación demagógica, que básicamente degrada la forma en la cual se deben tratar temas importantes como son los temas ambientales.” In: Derechos Constitucionales de la Naturaleza.<http://clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>, pub. em 22/01/2010.

25 GUDYNAS, Eduardo. 2009. Op.cit., p. 43.

26 Idem, ibidem

27 ACOSTA, A. 2009.op.cit., 20.

28 QUIROLA SUÁREZ, Diana. “Sumak Kawsay, Hacia un nuevo Pacto Social en Armonía con la Naturaleza”. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **El Buen Vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 104-105.

29 QUINTERO, Rafael. “Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el Sumak Kawsay”. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). 2009.p. 83

30 Cf. GUDYNAS, Eduardo. Op. Cit., p. 46; BUENDÍA, Fernando. “Regimen del Buen Vivir, Auto-

há de se ter presente, como adverte o uruguayo Gudynas, que acompanhou o processo constituinte, de que “as tradições culturais andinas expressadas no ‘buen vivir’ (ou Pachamama) têm muitas ressonâncias com as ideias ocidentais da ética ambiental, promovida, por exemplo, pela ‘ecologia profunda’ ou os defensores de uma ‘comunidade de vida’. (...) Igualmente, nem todas as posturas dos povos indígenas originários são biocêntricas, e que inclusive existe diferentes construções para a *Pachamama*.”³¹

A Constituição equatoriana faz referência muito clara à concreta realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, *habitat*, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida e ao “bem viver” em harmonia com a natureza. Daí decorre o Direito ao acesso à água “como fundamental e irrenunciável” (art.12), aos alimentos e aos ambientes sadios (arts. 13-14), ao *habitat* e à moradia seguros e saudáveis (art.30), ao Direito à cidade e aos espaços públicos sob os princípios da sustentabilidade (art.31) e o Direito à saúde (art.32). Tais benefícios determinam “obrigações tanto para o Estado como para as pessoas e as coletividades” (arts. 277 e 278).

Uma vez expresso a inauguração do novo Constitucionalista pluralista, representado pela Constituição do Equador de 2008, com suas grandes inovações como, o Direito da natureza e o Direito ao desenvolvimento do “buen vivir”, cabe examinar a Constituição da Bolívia de 2009. Dessa forma, no que se refere aos recursos naturais e o Direito aos bens comuns, a Constituição boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, em seu art. 33, o Direito que as pessoas devem ter ao “meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, ademais de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.” Consequentemente, os bens comuns naturais

nomía y Descentralización.” In: **La Tendencia**. Rev. de Análisis Político. Quito: nº 09, mar/abr 2009. p. 121.

31 GUDYNAS, Eduardo. op.cit., 47. Vide ainda: MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. “El Constitucionalismo Latinoamericano y El Proyecto de Constitución de Ecuador de 2008”, op.cit.,p. 24-25: WILHELM, Marco Aparicio. “Possibilidades e Limites do Constitucionalismo Pluralista. Direitos e Sujeitos na Constituição Equatoriana de 2008”. In: VERDUM, Ricardo (Org.). op.cit., p.144-146.

do meio ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393) são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. Significativo também é a chamada de atenção para as coletividades presentes e futuras, acerca da proteção especial do espaço estratégico, representado pela Amazônia boliviana (arts. 390-392) e o fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (arts. 405-409)³².

Adota a Constituição as mesmas medidas de reconhecimento, defesa e manejo sustentável dos recursos hídricos, que não podem ser objeto de apropriação privada (art. 374). Possivelmente, seja o capítulo dedicado aos recursos hídricos (IV Parte, Título II) um dos que melhor foi contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano. Por sua vez, fica enfatizado – dentre os principais “bens comuns” – o uso prioritário da água para vida. Por sinal, pelo impacto e desafios que se abrem, um dos pontos significativos e desafiadores para o novo Constitucionalismo latino-americano: o Direito da natureza e o Direito ao acesso à água. Neste escopo, a água constitui, como dispõe a Constituição, em seu art. 373, “um Direito fundamental para a vida nos marcos da soberania do povo. O Estado promoverá o uso e o acesso à água sobre a base de princípios da solidariedade, (...), reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade.” Em verdade, uma análise mais rigorosa e comparativa, o constitucionalismo não alcançou o mesmo nível de avanço e aprofundamento do equatoriano, ainda que tenha inovado e introduzido em sua constituição uma rica gama de preceitos constitucionais acerca do meio ambiente e da conservação da natureza. Para complementar o texto constitucional, foi constituída uma legislação apropriada com o objetivo de estabelecer princípios, orientações, objetivos e organização político-administrativa e jurisprudencial, visando impulsionar o desenvolvimento integral, capaz de criar condições para a harmonia e equilíbrio com a natureza e com o ecossistema. Trata-se da ampla e avançada legislação de 15 de outubro de 2012, publicada sob a designação de *Ley de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, composta por 58 artigos. Esta Lei marco tem como objeto (art.1) consagrar os “fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia

32 Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Ética da sustentabilidade e Direitos da natureza no constitucionalismo Latino-americano”. Op.cit.,p. 76-77.

e equilíbrio com a *Madre Tierra* para *Vivir Bien*, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos componentes e sistemas de vida da *Madre Tierra*, recuperando e fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais, no marco da complementaridade de direitos, obrigações e deveres; assim como os objetivos do desenvolvimento integral como meio para alcançar o *Vivir Bien (...)*". Já dentre seus princípios (art.4) regulamentadores constam a "compatibilidade e complementaridade de direitos, obrigações e deveres. Um direito não pode materializar-se sem os outros ou não pode estar sobre os outros, implicando a interdependência e apoio mútuo (...)". Por fim, numa diretriz essencial desta normativa, dispõe em seu art. 5, que a *Madre Tierra* compreende um "sistema vivente, dinâmico e conformado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementários, que comportem um destino comum. A *Madre Tierra* é considerada sagrada; alimenta e é o lugar que contém, sustém e reproduz a todos os seres vivos, os ecossistemas, a biodiversidade, as sociedades orgânicas e os indivíduos que a compõe."

Em suma, o princípio maior (art.4) que inaugura um novo e emblemático cenário para a Teoria Constitucional estabelece que os direitos atribuídos à *Madre Tierra*, a qualificam como um "sujeito coletivo de interesse público".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constitucionalismo pluralista que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afro-descendentes) e dos Direitos aos bens comuns naturais (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade).

Os desafios estão postos, pois ao reconhecer direitos à natureza, é essencial transitar do antropocentrismo para o biocentrismo e/ou o ecocentrismo.

Processo este que exige “uma ruptura radical e uma grande transformação, pois, para Alberto Acosta, tornar a natureza sujeito de direitos, implica numa opção ‘de vanguarda frente a atual crise civilizatória. (...) a comunidade internacional está consciente de que é impossível continuar com um modelo de sociedade depredadora, fundada na luta dos humanos contra a natureza. (...) Sob este aspecto, para o economista equatoriano, é necessário reconhecer que os instrumentos disponíveis para analisar estas questões já não servem. (...) São conhecimentos de matriz colonial e eurocêntrica. (...) a Humanidade requer, nas palavras do próprio Alberto Acosta, propostas inovadoras, radiciais e urgentes que permitam definir novos rumos”³³, para enfrentar os graves problemas globais que vêm afetando a natureza e a sobrevivência da espécie humana. Eis os intentos para as nossas futuras gerações, ficando o convite para a luta na busca por um maior comprometimento solidário.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza**. El Futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009.

_____. **El buen Vivir**. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Ícaria, 2013.

BUENDÍA, Fernando. “Regimen del Buen Vivir, Autonomía y Descentralización”. In: **La Tendencia**. Rev. de Análisis Político. Quito: nº 09, mar/abr.2009.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo y Derecho Indígena en América Latina**.

CARBONELL, Migue. “Los Retos del Constitucionalismo en el Siglo XXI”. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR para el período de transición. **El Nuevo Constitucionalismo en América latina**. Quito, 2010.

CHIVI VARGAS, Idon M. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituição e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009.

_____. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo**: desafios da Assembleia Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolivia, 2009.

³³ Acosta, Alberto. **Buen Vivir**.p. 97-98, 103.

CLAVERO, Bartolomé de. **Bolivia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatorio**. Texto Inédito, maio de 2009.

DUSSEL, Enrique. **20 Tesis de Política**. México: SigloXXI/CREFAL, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad**. El constitucionalismo in América (1776-1860). Madrid: Siglo XXI, 2005.

GALLEGOS-ANDA, Carlos E.; CAICEDO TAPIA, D. (Editores). **Derechos Ancestrales**. Justicia en Contextos Plurinacionales. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. "Concepciones de la Naturaleza y Desarrollo en America Latina". In: **Persona y Sociedad**, 13 (1), Abril 1999, Santiago de Chile. p.101-125.

_____. **El mandato Ecológico**. Derechos de la Naturaleza y Políticas Ambientales en la Nueva Constitución. Quito: Ediciones: Abya-Yala, 2009.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del Reconocimiento del Pluralismo Jurídico y el Derecho Indígena en las Políticas Indigenistas y el Constitucionalismo Andino". In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). **Pueblos Indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad di Deusto, 2006, p.537-567.

_____. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del Multiculturalismo a la Descolonización. Paper presentado no **VII Congreso** de la RELAJU, Lima, Perú, Ago. 2010.

MARTINEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en America Latina. In: **Tempo Exterior**, n.º 17, jul./dez. 2008.

_____. VICIANO PASTOR, r. "El Proceso constiyente Venezolano en el Marco del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano". In: **Ágora** – Revista de Ciencias Sociales, nº13, p.55-71, 2005.

_____. "El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008". In: **Alter Justitia**. Estudio sobre Teoría y Justicia Constitucional. Guayaquil: Universidad de Guayaquil/Facultad de Jurisprudencia. nº 01, 2008.

NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Los Derechos Sociales en las Nuevas Constituciones**.

LATINOAMERICANAS. Valencia: Tirant lo Blanch/ IEP, 2010.

_____. **Constitución, Plurinacionalidad y Pluralismo Jurídico en Bolivia**. Bolivia: Oxfam/ Enlace, 2008.

PEÑA JUMPA, Antonio; CABEDO MALLOL, Vicente; LOPEZ BARCENAS, Francisco (Coords.). **Constituciones, Derecho y Justicia en los Pueblos Indígenas de América Latina**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2002.

PISARELLO, Gerardo. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y la Constitución Venezolana de 1999. In: **Sin Permiso** (Barcelona), s/d, fl. 03.

PRIETO MENDEZA, Julio Marcelo. **Derechos de Naturaleza**. Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013.

QUIROLA SUÁREZ, Diana. "Sumak Kaway. Hacia un Nuevo Pacto Social en Armonía con la Naturaleza". In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **El Buen Vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

TORRE VILLAR, Ernesto de la; GARCIA LA GUARDIA, Jorge M. **Desarrollo Histórico del constitucionalismo hispanoamericano**. México: Unam, 1976.

VELÁSQUEZ BETANCUR, Jorge A. **El Pluralismo en la Constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituição e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconomicos, 2009. (Capítulos 4 e 5).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____; MELO, Milena P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano**. Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. "Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano". In: MORATO LEITE, J.R.; PERALTA, C.E. (Orgs.). **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis/San Jose: Universidade de Costa Rica/Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.